

A neutralidade da rede versus liberdade de expressão ¹

Marcos URUPÁ²

Karen FONTENELE³

Universidade de Brasília, Brasília, DF

Resumo: O presente artigo analisa a questão da neutralidade da internet, perpassa pelas relações e questionamentos que ameaçam a referida neutralidade e, conseqüentemente, a liberdade de expressão, diante da legislação brasileira vigente – sobretudo o Marco Civil da Internet – e as relações mercantis que acometem os produtores de conteúdos e os conglomerados das empresas de telecomunicações. Por meio de uma revisão de literatura atualizada de livros, artigos, periódicos e de alguns casos abordados pela mídia, observa-se que o direito à neutralidade de rede, mesmo garantido em lei no Brasil, sofre uma série de violações pelas práticas comerciais das operadoras. Como principais resultados apontamos que a liberdade de expressão no ambiente virtual depende intrinsecamente da neutralidade de rede para garantir sua plenitude e que o usuário da internet no Brasil tem seu direito constantemente violado.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Internet; Neutralidade; Liberdade de Expressão; Comunicação

Introdução

Desde sua origem, a internet surgiu como uma tecnologia aberta. Sua constituição envolvia vários "nós", interligados e autônomos ao mesmo tempo, proporcionando um canal de comunicação com várias origens e vários centros, todos funcionando simultaneamente. Esse fenômeno foi denominado sociedade em rede (CASTELLS, 2002).

Assim como o fizeram, a seu tempo, a imprensa, a máquina a vapor, a eletricidade ou a telegrafia sem fio (rádio), a internet proporcionou algo que hoje parece normal, como fazer cursos online, preencher formulários administrativos à distância, expressar opiniões em fóruns de discussão e produzir conteúdo, assistir a vídeos, realizar chamadas de voz por aplicações como *WhatsApp* e *Facebook*.

Essa lógica, dentro de uma estrutura de comunicação concentrada, aspecto já apontado por estudos e pesquisas desde os anos 1960, é revolucionária, já que proporciona ao indivíduo a chance de ser receptor e emissor de informação e conteúdo. Kotler (2010)

¹ Trabalho apresentado no Grupo de Pesquisa – Comunicação, Mídias e Liberdade de Expressão do 46º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, realizado de 4 a 8 de setembro de 2023.

² Doutor em Comunicação - email: marcos.urupa@unb.br.

³ Doutoranda em Comunicação e Sociedade, Mestre pelo mesmo pelo Departamento da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília FAC-UnB, email: karenfontenele@gmail.com

utilizou o termo *prosumer* para definir essa nova categoria, de um perfil que agrega consumidores que também são produtores de conteúdo, em um cenário de aumento da autonomia de escolha sobre o quê, quando e como consumir o que se deseja.

Como grande exemplo dessa inovação tecnológica, plataformas como NetFlix e Hulu, que são sistemas de *VOD - Video On Demand*, que, a preços acessíveis, proporcionam aos usuários uma nova forma de assistir vídeos de grandes catálogos internacionais. Todas essas ferramentas são chamadas de OTT's — *Over The Tops*. É neste cenário que surgem os primeiros debates sobre Neutralidade de Rede, ou *Net Neutrality* e a sua importância para a garantia da liberdade na rede, da liberdade de expressão e do direito à comunicação na *web*.

A partir do crescimento dos serviços e dos ganhos que as OTT's — em inglês *Over The Tops* — começaram a ter na camada de aplicação da internet, as empresas de telecomunicações iniciaram a pressionar governos para que seja feita uma regulação que permita a elas cobrarem destas empresas chamadas OTT's algum valor monetário, pois trafegam em uma rede de infraestrutura de propriedade de outro agente econômico, sem determinados compromisso, como por exemplo o de manutenção e qualidade dessa infraestrutura.

O questionamento das grandes corporações de telecomunicações concerne no investimento e na responsabilidade de uma empresa na manutenção de uma infraestrutura de tráfego de dados. Por isso há uma pressão da sociedade para que essas empresas paguem de alguma forma ou realizem acordos onerosos, para que seus conteúdos sejam vistos mais rápidos, com as empresas de telecomunicações. Mas essa prática significaria quebrar a neutralidade de rede, princípio básico da criação da internet e que proporcionou fosse a internet do jeito como a conhecemos hoje.

A Neutralidade de Rede - *Net Neutrality*: quem ganha e quem perde

O tema da neutralidade de rede é discutido de forma intensa nas esferas globais, regionais e locais quando o assunto é a criação de políticas voltadas para a internet e possui relação direta com questões ligadas a direitos e liberdades dos indivíduos, democratização dos meios de comunicação e liberdade de expressão, aspectos centrais quando o assunto é internet nos tempos hodiernos.

O debate sobre neutralidade da rede passa entre a camada de infraestrutura e a camada de aplicação. A Neutralidade de rede foi um conceito utilizado pela primeira vez por Tim Wu (2003), professor de direito da Universidade de Columbia (EUA). Segundo ele, neutralidade de rede é "maximizar a utilidade de uma rede de informação pública, tratando igualmente todos conteúdos, sites e plataformas" (WU, 2003, p.159).

Em linhas gerais, a neutralidade é a forma de tratamento igualitário ao tráfego da internet por quem fornece a conexão ao usuário (ou seja, as operadoras de internet fixa e móvel). É a não discriminação de conteúdos ou dados por aqueles que fornecem a conexão, seja ela móvel ou fixa. Essa é a ideia que todos os conteúdos, independentemente de origem, destino e plataformas envolvidas, devem ser tratados de forma equitativa, sem controles discriminatórios de tráfego entre as pontas da rede (origem e destino) por onde os dados devem passar (princípio *end-to-end*⁴).

Com o desenvolvimento e inovação que a internet passou pelos últimos anos, a neutralidade de rede começou a se tornar um tema cada vez mais comum nos marcos legais que regulam a internet. Isso porque acirrou-se o debate sobre os provedores de aplicação⁵ e as empresas de telecomunicações, com capitais transnacionais e com forte penetração nos países onde se encontram, já que são detentoras do monopólio natural da infraestrutura de telecomunicações, que antes estava nas mãos do Estado e foram privatizadas durante o período neoliberal.

É neste contexto que os debates sobre a regulação pela neutralidade de rede se dão. Dois grandes setores da internet disputando por um modelo de rede que de alguma forma pode alterar a lógica de como conhecemos a internet hoje.

Fala-se aqui, na verdade, de uma disputa entre dois grandes setores capitalistas no atual cenário de tecnologia que vivemos. E esse processo tem influenciado diretamente em um direito humano do cidadão: a liberdade de expressão. No próximo tópico, abordaremos um pouco sobre como a quebra da neutralidade de rede pode ameaçar a liberdade de expressão.

4 Este princípio é o que diz que o controle da internet deve ficar nas pontas, nas mãos dos usuários. Não pode haver intromissão dos provedores ou qualquer intermediários que controle de alguma forma o conteúdo ou os dados. Os computadores fazem apenas as conexões ou "nós", característica básica da internet.

⁵ Empresas que devido à estrutura aberta da internet acabaram criando ferramentas, que as tornaram grandes conglomerados mundiais da área da tecnologia e da comunicação, como os já citados Google, Facebook, WhatsApp e Netflix, também chamadas de *OTT's - Over The Top*

Liberdade de expressão versus regulação da liberdade

No Brasil, a liberdade de expressão é um Direito Fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, artigo 5º, somos signatários do pacto internacional de direitos civis e políticos da ONU. Qualquer cidadão pode manifestar suas ideias de qualquer forma independente de determinadas regras estabelecidas. Há menos de duas décadas, o Brasil começou a trilhar os primeiros passos na regulamentação do uso da rede e na defesa de seus usuários.

A história dos sistemas de comunicação - impresso, TV, rádio - no Brasil e em alguns países da América Latina teve como base uma formação familiar, ou seja, uma rede privada, para, em seguida, ser objeto de desejo entre aliados políticos dos governos. Ao longo de muitos anos tem sido assim: a informação para os cidadãos está nas mãos de grupos particulares, e não do governo ou dos cidadãos. Essa equação explicita interesses de terceiros: objetivos econômicos e grande manipulação da informação.

No Brasil, os debates sobre neutralidade de rede giraram em torno do Marco Civil da Internet. De acordo com a Lei 12.965, também conhecida como Marco Civil da Internet, aprovado em 2014, a discriminação ou degradação de tráfego somente será permitida em hipóteses muito específicas, quando decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e priorização de serviços de emergência. São exatamente essas exceções que serão objeto da regulamentação, que contará com a participação do Comitê Gestor da Internet (CGI) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

O Marco Civil foi criado a partir de um modelo diferente de processo legislativo. Foi feita uma consulta pública, com uma ampla participação da sociedade. Apesar de não inovar no modelo de consulta pública, a plataforma que originou a Lei permitia uma maior interação entre os participantes (ALMEIDA, 2014). A consulta foi feita pela SAL - Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e sua primeira etapa ocorreu em 2009.

O fato é que esta Lei se tornou a *Bill of Rights* (Carta de Direitos) da internet no mundo, servido de modelo para vários países como Itália e França.

Mesmo com uma lei aprovada, a pressão das empresas em regular a neutralidade de outra forma continuou grande. Em vários eventos, temos visto o posicionamento das empresas em pedir que o órgão regulador brasileiro garanta de fato que essas grandes

empresas que estão na camada de aplicação paguem ou tenham compromissos como as operadoras de telecomunicações brasileiras têm.

Liberdade de expressão é um direito consagrado na Constituição Federal brasileira, no seu artigo 5º, que preconiza, em seu inciso IX, “ser livre a liberdade de expressão da “da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988). Na mesma Carta Magna, a referência à liberdade de expressão, em seu artigo 220, aponta que a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o exercício da cidadania dependeria da livre circulação de fatos, informações e opiniões. No entanto, no cenário brasileiro, a rede mundial de computadores se ergue em uma égide de um espaço elitizado e excludente. Elitizado, porque o usuário paga um preço caro no valor da conexão. E excludente, porque como poucos podem pagá-lo, muitos cidadãos ficam sem acesso a este serviço essencial. Somam-se a esses dois aspectos as modalidades comerciais praticadas pelas empresas que afrontam direitos consagrados em lei, como a neutralidade de rede.

Torna-se cada vez mais latente debater as modalidades de violação aos direitos de personalidade, os efeitos da manipulação da informação, o funcionamento do tráfego, o roubo de dados e o acesso livre, fundamentais para preservarmos os princípios da neutralidade da rede, liberdade de expressão e privacidade. Nesse cenário, o processo de regulação da internet no Brasil busca criar um ambiente mediado com garantias para o livre mercado conjugado com direitos dos usuários da rede.

Em 1999, o Brasil vivenciou o lançamento do primeiro Projeto de Lei – PL 84/1999 que trata de crimes digitais. O projeto caracteriza como crime informático ou virtual os ataques praticados por hackers e crackers, em especial as alterações de *homepages* e a utilização indevida de senhas. Foi transformado em Lei Ordinária – LO 12735/2012.

Em 2000, o Projeto de Lei do Senado - PLS 151/2000, de autoria do ex-senador Luiz Estevão, surgiu com a finalidade de registrar todos os acessos de conexão dos usuários da internet, e mais tarde se tornou o PL 5.403/2001.

Dez anos depois, em 2010 a Proposta de Emenda à Constituição – PEC 479/2010 tinha a finalidade de mudar a Constituição Federal da República, de 1988, para incluir o acesso a Internet de alta velocidade como direito fundamental do cidadão.

Em 2011, dois Projetos de Lei se juntaram, o PL 2793/2011, que trata de invasão de privacidade, aprovada em 2012 e o PL 84/1999, nosso primeiro Projeto de Lei que trata de crimes digitais. Essa união deu forma ao PL 2126/2011 que trata do Marco Civil. Mas foi apenas em 2014, sob consulta popular, que o PL 2126/2011 virou a Lei 12.965/2014 com o nome de Marco Civil da Internet - MCI.

O MCI estabelece direitos e deveres dos usuários da rede, e tem como fundamento legal o respeito à liberdade de expressão e aos direitos humanos, além de outros princípios, como a neutralidade da rede, criada para preservar a plataforma livre e aberta da Internet e o livre acesso a qualquer tipo de informação na rede.

A Lei é baseada em três princípios: liberdade de expressão, privacidade dos dados e neutralidade da rede. Além disso, aborda os deveres do governo na popularização da internet de forma eficaz e permanente em todas as suas esferas: União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

No Marco Civil da Internet, a liberdade de expressão está garantida no seu artigo 2º e a neutralidade de rede, no seu artigo 3º, combinado com o artigo 9º.

A partir da observação dos modelos de negócios das operadoras, conclui-se que o usuário tem de alguma forma, seu direito à liberdade de expressão e à neutralidade de rede violados.

Um dado importante que merece atenção no problema apontado neste artigo é sobre a decisão de implementação desses modelos. Não foi o órgão regulador, como a Anatel, ou uma decisão de algum órgão público que obrigou as operadoras a implementarem tais práticas de mercado. Foram elas mesmas as responsáveis por tais ações.

Em pesquisa realizada em 2017⁶ pelo Intervozes em parceria com a organização chilena Derechos Digitales, que analisou aspectos de regulação e implementação da neutralidade de rede na América Latina, precisamente no Brasil, Chile, Colômbia e México, observou-se no Brasil que as empresas possuem práticas comerciais amplamente

⁶ Disponível em: <http://intervozes.org.br/publicacoes/neutralidade-de-rede-na-america-latina-regulamentacao-aplicacao-da-lei-e-perspectivas-os-casos-do-chile-colombia-brasil-e-mexic/>

divulgadas que violam os regulamentos de neutralidade de rede constantes nos marcos legais brasileiros. As práticas diagnosticadas na pesquisa foram:

a) A Oi não nega que pratique o zero rating⁷, mas alega que o único beneficiário de tal prática é seu próprio aplicativo de música (Oi Toca Aí);

b) A TIM, além de praticar o zero rating para seus próprios aplicativos, fornece também um serviço com 50 MB diários para WhatsApp (exceto para chamadas de voz e/ou vídeo). Já que outros aplicativos similares ao WhatsApp não gozam do mesmo benefício, verifica-se prática anticoncorrencial. Uma vez consumido todo o pacote, os dados do WhatsApp continuam a trafegar na rede, conforme regulamento publicado no site da operadora⁸.

A troca de mensagens pelo WhatsApp será restrita a 50MB diários, e este limite é renovado diariamente, durante o período de validade do bônus. O caso configura clara prática de gerenciamento de tráfego. No plano pré-pago, a operadora oferece os 50 MB diários para Whatsapp (exceto para chamadas de voz e/ou vídeo), e assinala com um * para alguma observação que não se encontra disponível na página.⁹

c) A Claro fornece zero *rating* para Facebook (mas não para o aplicativo Messenger), WhatsApp e Twitter. Contudo, a operadora alega que, uma vez esgotada a franquia¹⁰ de dados, também esses aplicativos não estarão mais disponíveis.

Além dos casos listados acima, a maior operadora do país – a Vivo – pratica bloqueio da conexão do usuário após o término da franquia de dados e, embora o artigo 7º do MCI estipule que não pode haver “suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização”, a empresa afirma que a suspensão do serviço após o término da franquia estaria de acordo com Resolução 614/2013¹¹ da Anatel.

⁷ O Zero Rating é uma prática realizada pelas operadoras e algumas empresas de tecnologia que consiste em permitir o acesso de forma "gratuita", ou sem cobrar o tráfego de dados móveis a alguns serviços online, como apps de rede sociais e mensagens.

⁸ Disponível em:

<http://www.tim.com.br/Portal_Content/Conteudo/_staticfiles/dpmFiles/responsivo/main/B%C3%B4nus%20Whatsapp/pdf/Regulamento_Bonus_WhatsApp-Recarga.pdf>

⁹ Disponível em: <<http://www.tim.com.br/rj/para-voce/planos/pre-pago/sumarios/infinity-web-dia>>

¹⁰ Disponível em: <http://www.claro.com.br/sites/files/promocao/detalhes/claro_tarifa_zero_pdf.pdf>

¹¹ Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/465-resolucao-614>

Embora a resolução autorize os provedores a estabelecerem franquias de dados para planos de conexões móveis, ela obriga os provedores de acesso a continuarem oferecendo o serviço mediante nova cobrança ou redução da velocidade. A resolução não fala em bloqueio à internet.

Essas e outras práticas comerciais abusivas afrontam a liberdade de expressão a partir do momento em que as operadoras praticam o bloqueio de aplicação e direcionam o acesso gratuito para determinadas plataformas em detrimento de outras.

Esses modelos de negócio são amplamente divulgados e quem os devia fiscalizar, não os faz. O usuário tem constantemente violado o seu direito de uma rede neutra e consequentemente a sua liberdade de expressão e de liberdade de escolha, a partir do momento em que direciona o usuário a determinadas aplicações.

Considerações finais

Resta claro que a neutralidade de rede é um princípio amplamente violado no Brasil, mesmo garantida no Marco Civil da Internet e posteriormente regulada pelo Decreto Presidencial 8771/2016.

A legislação brasileira elucida as excepcionalidades de aplicação de degradação e a discriminação dados. A previsão do Marco Civil da Internet afirma “que somente poderão decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações ou da priorização de serviços de emergência”. Em seguida, no art. 5º, o Decreto define quais são afinal, os “requisitos técnicos indispensáveis” para que haja degradação ou privilégio de dados. São eles o tratamento de questões de segurança de redes, tais como restrição ao envio de mensagens em massa (spam) e controle de ataques de negação de serviço; e o tratamento de situações excepcionais de congestionamento de redes, tais como rotas alternativas em casos de interrupções da rota principal e em situações de emergência.

Os casos de degradação ou privilégio de dados apontados neste artigo não se aplicam em nenhum dos casos apontados como excepcionais pela lei.

Assim, conclui-se que as práticas comerciais das operadoras violam direitos, e que é preciso que o órgão regulador do setor fiscalize e faça valer os direitos dos usuários.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme. **Marco Civil da Internet: antecedentes, formulação colaborativa e resultados alcançados**, 2014.

ALVES FILHO, Bismarque Fernandes. *A regulação do conteúdo midiático e a liberdade de expressão*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35423&seo=1>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Lei no 12.965 de 23 de abr. de 2014 – Marco Civil da Internet. Brasília,DF – abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso no dia 6 de junho de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1998. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 6 de junho de 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

KOTLER, Philip. **Marketing 3.0: as forças que estão definindo o novo marketing centrado no ser humano**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RAMOS, Pedro. **Neutralidade de rede: um guia para discussão**. Disponível em: <http://www.neutralidadedarede.com.br/> Acessado dia 12 de junho de 2023.

WU, Tim. **Network Neutrality, Broadband Discrimination**. In: *Journal of Telecommunications and High Technology Law*, Vol. 2, No. 1, pp. 141-176, 2003.